



PARECER Nº 026/2023 - CADFARF – O.S. Nº 134.

Protocolo nº 1136/2023– Processo nº 941/2023

Data: 15/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 195/2023** que:
“Torna obrigatória a inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual”.

Autor: Deputado Estadual **Lúdio Cabral**

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 402/2023**, que
“Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual **Valdir Barranco**

Relator: Deputado Estadual

Cláudio Pereira

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 08/03/2023 (fls. 07-v), sendo





encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no dia 10/04/2023, onde o mesmo foi conduzido em 11/04/2023 à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária (fl. 07-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

O Projeto de Lei (PL) nº 195/2023: *“Torna obrigatória a inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual”*.

O autor esclarece que: *“A agricultura orgânica é foco mundial, sendo motivo de discussões e debates em diversos segmentos sociais, como alternativa para a promoção do desenvolvimento agrícola sustentável. A baixa dependência em relação aos insumos externos, pelo aumento de valor agregado ao produto com consequente aumento de renda para o agricultor, e pelo fato de propiciar a conservação dos recursos naturais, faz da agricultura orgânica um mercado inovador”*.

Aduz que: *“No Brasil diversas iniciativas, como esta, vêm sendo desenvolvidas com o objetivo de introduzir e ampliar o espaço da agricultura orgânica como fornecedora de alimentos para a merenda escolar. Os estados do Sul do Brasil e São Paulo já apresentam experiências que introduzem a alimentação orgânica na merenda escolar tornando-a uma excelente alternativa de mercado institucional, ao passo que fortalece a economia local, com aumento de arrecadação, maior quantidade de dinheiro circulando na comunidade, criação de novos empregos e viabilização da produção familiar. São exemplos desta iniciativa as Leis nº 16.140/15 (SP), nº 4.886/16 (RS), nº 17.504/18 (SC) e nº 16.751/10 (PR)”*.

Por fim, menciona que: *“além da questão de preservação do meio ambiente e da saúde humana, o projeto contribui com a vocação e o desenvolvimento regional, fortalecendo a economia local, desencadeando um aumento de arrecadação e a criação de novos empregos, garantindo ainda maior variedade de produtos e opção de escolha”*.





Ato contínuo, em 27/03/2023 (fls. 09-v), conforme preconiza o art. 195 do RI/ALMT fora determinado o apensamento do **Projeto de Lei (PL) nº 402/2023** ao Projeto de Lei (PL) nº 195/2023.

O Projeto de Lei (PL) nº 402/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, *“Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso”*.

Após o apensamento, as aludidas proposições foram encaminhadas à esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária para emissão de parecer.

Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno). Compete a esta Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposição, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).





Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto (fl. 07 – do PL 195/2023), fora encontrada uma propositura análoga ou conexa ao tema, qual se trata do Projeto de lei nº 402/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco que: *“Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso”*, razão pela qual foi determinado o apensamento ao Projeto de Lei (PL) 195/2023.

Inobstante, em análise detida por esta comissão fora encontrada a vigência da Lei Estadual nº 11.242/2020 de autoria do Poder Executivo, que: *“Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO e dá outras providências”*.

O aludido texto legal prevê as matérias elencadas nas proposições em análise.

Vejamos o que prevê em seus artigos 1º e 4º:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado.

Art. 4º São diretrizes da PEAPO:

- I - a **promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável**, em consonância com as demais ações de desenvolvimento agrícola do Estado;
- II - a **conservação dos ecossistemas naturais, a recomposição dos ecossistemas modificados e a promoção dos agroecossistemas sustentáveis**;
- III - a implementação de políticas de estímulos que favoreçam a transição agroecológica;
- IV - a estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica,





que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, respeitando-se as tradições culturais;

V - o estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de espécies nativas, raças e variedades locais, tradicionais e crioulas;

VI - o fortalecimento dos agricultores na gestão e na conservação dos bens naturais com vistas à manutenção da sociobiodiversidade, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente;

VII - a implementação da perspectiva agroecológica nas instituições de ensino, pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, nos termos da Lei nº 9.958, de 26 de julho de 2013;

VIII - o estímulo ao consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica;

IX - a valorização do protagonismo dos destinatários a que se refere o art. 3º desta Lei nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Pois bem, vislumbra-se que ambos os Projetos de lei em análise, fazem menção em suas matérias à utilização de produtos orgânicos e/ou agroecológicos, seja na merenda escolar na rede pública de ensino do Estado, seja no âmbito hospitalar da saúde pública do Estado, e como visto matérias estas atinentes a Legislação já existente, qual os Nobres Deputados poderiam fazer uso da alteração da legislação em vigor, para complementá-la.

Cumprе ressaltar que o tema proposto no Projeto de Lei (PL) nº 195/2023 de autoria do Nobre Deputado Lúdio Cabral, já fora objeto de **Veto integral do Poder Executivo**, quando da análise do Projeto de Lei (PL) 992/2019, de autoria do mesmo proponente, que *dispõe sobre a utilização dos alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual*. Ainda que se trata de outra legislatura, o que





não seria óbice para análise da propositura em questão, cumpre discorrer trecho dos motivos da decisão governamental, senão vejamos¹:

MENSAGEM Nº 220, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 992/2019** que "*Dispõe sobre a utilização dos alimentos orgânicos na merenda escolas das unidades de ensino da rede pública estadual*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 2021.

Isso porque, ao determinar a utilização de alimentos orgânicos na alimentação escolar, a proposição incorre em ingerência indevida, uma vez que invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual. Acrescenta-se, ainda, que nos termos do art. 20, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019, compete à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) a função de administrar, avaliar e supervisionar a execução das atividades estaduais de educação.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Ademais, o Ministério da Educação, via Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é responsável por definir normas para execução técnica, administrativa e financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Munido dessa competência, a pasta já fixou regras específicas para alimentação escolar, cita-se, por exemplo, a Resolução nº 6, de 8/5/2020. Convém frisar ainda que as ações de alimentação e nutrição no âmbito do PNAE são realizadas por nutricionistas próprios que priorizam a disponibilidade alimentar da cada comunidade e, seguem diretrizes da Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009.

Por fim, eventual implementação de ações no âmbito escolar estadual prevista pela propositura obrigaria a Administração Pública a assumir despesas públicas não previstas no orçamento do Poder Executivo, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro, situação vedada constitucionalmente, conforme art. 113 do ADCT da CF, art. 167, I, da CF, art. 165, I, da CE, art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Página 2 de 3

Sendo que, o presente **veto do executivo**² fora mantido por esta Casa de Leis, senão vejamos:



¹ <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20220216141203225000.pdf>

² <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/109342/visualizar>



Aposto ao projeto de lei nº 992/2019, que dispõe sobre a utilização dos alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual. Autor: Deputado Lúdio Cabral

Veto nº 7/2022 Mensagem nº 220/2021 - Protocolo nº 1189/2022 - Processo nº 268/2022

Tramitação

16/02/2022 - Lido: 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022)
17/02/2022 - Na consultoria p/ despacho
17/02/2022 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
17/02/2022 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação ☒ Paracer
15/03/2022 - Relator: Dep. Max Russi
15/03/2022 - Parecer: Manutenção do Veto
15/03/2022 - Voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 15/03/2022
15/03/2022 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
16/03/2022 - Apto para apreciação: 16/03/2022
25/05/2022 - Mantido: 32ª Sessão Ordinária (25/05/2022)
Obs.: Ao arquivo

Acompanhar proposição

Referências para conteúdo e justificativa da proposição

Veto

Inobstante o recorrido acima, ainda que os Nobre Deputados não fizeram uso da complementação da legislação em vigor, entende-se que as matérias tratam de temas muito relevante para a sociedade, uma vez que há um crescente número de pessoas com câncer e outras doenças, que estão sendo estudadas para verificar se essas enfermidades estão vinculadas à alimentação, ou alimentos contaminados com agrotóxicos.

Há vista disso, verifica-se que cuidar da alimentação de forma preventiva também está vinculado à qualidade de vida e saúde, para que não seja necessário tratar de forma paliativa *a posteriori*. Logo, a referida proposição é pertinente e almeja a inserção de uma alimentação de qualidade e equilibrada nas escolas da rede pública de ensino, ou seja, com produtos orgânicos sem agrotóxicos trazendo assim uma expectativa de vida maior, para os alunos da rede de ensino pública, como um todo, e ainda contando com uma possível mudança de hábitos alimentares.





Pois bem. Para compressão da matéria, conceituar e demonstrar a diferença entre “*Produto Orgânico*” e “*Produtos de Base Agroecológica*”, se faz necessária, pois existem diferenças entre elas, conforme textos descritos.

Os textos citados falam sobre conceituação, diferenças e sobre o desenvolvimento da produção agroecológica e de produtos orgânicos.

Abaixo segue excerto de estudo sobre Agroecologia e produção orgânica oriundo da EMBRAPA³:

“07/07/14 | Agroecologia e produção orgânica

Agricultura orgânica cresce com adoção de resultados de pesquisa

Foto: Ana Lucia Ferreira



Consórcio de espécies é uma forma de diversificação de culturas recomendada na agricultura orgânica, contribuindo para a atração de inimigos naturais de pragas agrícolas.

Em 1991, quando o casal Jovelina Fonseca e Luiz Paulo Ribeiro deixou a cidade do Rio de Janeiro e foi morar na região serrana com o propósito de plantar alimentos livres de agrotóxicos e resíduos químicos, seus familiares e amigos disseram que era loucura. Passados mais de vinte anos, Jovelina e Luiz Paulo são a prova de que é possível produzir alimentos orgânicos sem agredir o meio ambiente. “No início foi tudo muito difícil. Chegamos a plantar 40 espécies diferentes para ver o que era possível produzir sem fertilizantes químicos e agrotóxicos”, conta Jovelina. No Sítio Cultivar, onde vivem em Nova Friburgo (RJ),

³ <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/1884777/agricultura-organica-cresce-com-adocao-de-resultados-de-pesquisa>





eles produzem 14 variedades de verduras e legumes ao longo do ano. Por mês, são cerca de 6 mil itens, entre produtos in natura e os minimamente processados, que já chegam ao consumidor lavados, cortados e prontos para o consumo. A produção é comercializada em supermercados locais e gera oito empregos diretos no sítio. O crescimento da lavoura de Jovelina e Luiz é proporcional ao que a agricultura orgânica obteve nos últimos anos em todo o mundo. Em 2006, quando o último censo agropecuário foi realizado pelo IBGE, havia 5 mil produtores orgânicos no Brasil. Atualmente, já são cerca de 8 mil e a área de produção está em torno de 1,5 milhão de hectares. Estudos recentes revelam ainda que o crescimento do setor nos últimos cinco anos pode chegar a 46%.

Demandas do setor

Apesar do aumento da conscientização ecológica e da demanda por parte dos consumidores, produzir alimentos sem adubos químicos e agrotóxicos ainda é um desafio para os agricultores. Para o coordenador de Agroecologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Rogério Dias, essa é uma área que carece de estudos. "É claro que temos situações pontuais, mas não poderíamos dizer que as tecnologias estão atendendo os produtores orgânicos do País inteiro", comenta. Segundo Dias, as principais necessidades do setor estão relacionadas a insumos, adaptação de variedades, sementes, produção animal e tecnologias para pós-colheita e processamento. Ele reconhece o esforço da pesquisa, mas lamenta a falta de uma política nacional de desenvolvimento tecnológico voltada para o incremento da agricultura orgânica. "Tem o esforço isolado de pesquisadores que estão muito engajados e contribuem para o processo. Mas ainda não é um compromisso das instituições", enfatiza. Atenta a essa demanda, a Embrapa incluiu a agricultura orgânica e a agroecologia entre os 17 temas reconhecidos como estratégicos e de relevância nacional a serem priorizados em sua programação de pesquisa. A Empresa também assumiu o compromisso no Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo) de criar um núcleo de agroecologia e produção orgânica em 20 dos seus 47 centros de pesquisa. Uma das ações no âmbito do Planapo é a criação do portfólio Sistemas de Produção de Base Ecológica da Embrapa, dentro do qual foram levantados 41 projetos relacionados à transição agroecológica e produção orgânica, além de





cinco novos projetos. "Estamos organizando a coordenação das ações do Planapo porque elas vão ser desdobradas em toda a Empresa e fora dela. A partir do portfólio, vamos treinar e capacitar técnicos para que eles possam difundir essas tecnologias", explica Waldyr Stumpf Junior, diretor-executivo de Transferência de Tecnologia da Embrapa.

Resultados de pesquisa

Na Embrapa, os pesquisadores desenvolvem, adaptam e testam novas técnicas para as diferentes regiões do País. Algumas práticas já estão sendo empregadas por agricultores e outras ainda estão restritas aos campos experimentais, mas também apresentam bons resultados.

Fertilizantes orgânicos – Se na agricultura orgânica não é possível usar substâncias químicas, o agricultor precisa de alternativas. E algumas estão disponíveis, como o composto orgânico 100% vegetal. A tecnologia tem a vantagem de não utilizar esterco, ser de baixo custo e manejo simples. "Esse adubo foi desenvolvido para substituir o esterco e a cama de aviário, que estão cada vez mais difíceis de serem encontrados e podem trazer riscos de contaminação biológica. Além disso, não precisa ficar revolvendo constantemente, o que facilita o uso", diz o pesquisador da Embrapa Agrobiologia Marco Antônio Leal, que desenvolveu a técnica.

Substratos para mudas – Uma das dificuldades do agricultor é conseguir mudas orgânicas de qualidade, e a opção, na maioria das vezes, é produzi-las na propriedade. Mas os substratos industriais quase sempre fazem uso de materiais originados de extração (turfa, vermiculita, areia) e de adubos minerais solúveis não admitidos na agricultura orgânica. Um substrato desenvolvido pelos pesquisadores da Embrapa Agrobiologia, em parceria com a UFRRJ, utiliza fontes renováveis com maior rendimento e custo reduzido.

O substrato é produzido a partir da mistura de húmus de minhoca, fino de carvão vegetal e torta de mamona. "Ele é bom em especial para as mudas de hortaliças porque tem características físicas, como a capacidade de retenção de água e aeração, e características químicas, como a capacidade de fornecer nutrientes de





forma adequada para o crescimento das mudas", explica o pesquisador José Guilherme Marinho Guerra.

O produtor de hortaliças João Galo, de Teresópolis(RJ), faz uso do substrato e vem conseguindo bons resultados em sua lavoura. "Eu utilizo há algum tempo e é até bem melhor do que alguns que estão no mercado. Tendo os materiais, é fácil fazer. As mudas ficam viçosas e muito bonitas", garante.

Diversificação – Na agricultura convencional, é comum grandes extensões de terra cultivadas com uma única cultura. Mas na orgânica, é necessário diversificar. Para isso, os técnicos recomendam o consórcio de espécies, ou seja, o plantio de duas culturas em uma mesma área, e a rotação, em que o produtor alterna a espécie cultivada durante o ano. "Essa diversificação, além de trazer mais lucro para o produtor, também cria um espaço onde aparecem mais inimigos naturais das pragas agrícolas, o que ajuda no controle de pragas", explica o pesquisador da Embrapa Agrobiologia José Antônio Espíndola.

A agricultora Izabel Michi Yamaguchi Xavier fez a opção pelos orgânicos há seis anos. Em seu sítio de cinco hectares, em Seropédica (RJ), ela mantém uma variedade de 40 culturas alternadas durante o ano. Mas nem sempre foi assim. "Antes eu tinha apenas três ou quatro culturas plantadas e era difícil até para comercializar", explica. Além de fazer uso de técnicas como rotação e diversificação de culturas, Izabel produz seus insumos na propriedade. Com isso, ela aumentou em 80% o lucro de sua lavoura.

Cultivares – Como grande parte dos materiais desenvolvidos nos programas de melhoramento genético destina-se ao sistema convencional, a pesquisa busca avaliar a aptidão de cultivares ao sistema orgânico. Uma linha de ação da Embrapa promove a identificação de cultivares de hortaliças. "Avaliamos tanto a aptidão de materiais genéticos lançados pela Empresa, como também cultivares comerciais que já ocupam uma parcela do mercado", detalha a pesquisadora Mariane Vidal, da Embrapa Hortaliças. Os ensaios de avaliação e de competição de cultivares levam em consideração as hortaliças com maior relevância socioeconômica para a agricultura orgânica e





algumas comerciais. Em relação aos materiais comerciais, foram indicadas cultivares de espécies de hortaliças como alho, cebola, abóbora, alface, pepino e pimentão. "Quando se recomenda uma cultivar que originalmente foi desenvolvida para a agricultura convencional, é preciso propor ajustes no manejo do sistema produtivo para que o material responda bem às diferenças do sistema orgânico", explica Mariane. Ela chama a atenção para o fato de que produtividade e resistência são características desejadas nesse sistema. **Ana Lucia Ferreira (Mtb 16913/RJ); Embrapa Agrobiologia; Contatos para a imprensa: agrobiologia.imprensa@embrapa.br; Paula Rodrigues Embrapa Hortaliças; Léa Cunha Embrapa Mandioca e Fruticultura; Cristiane Betemps Embrapa Clima Temperado** **Mais informações sobre o tema:** Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC); **Contatos para a imprensa** <https://www.embrapa.br/fale-conosco/sac>; **Mais informações sobre o tema** Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC) www.embrapa.br/fale-conosco/sac/".

No texto seguinte segue informações sobre produtos orgânicos e as dúvidas mais frequentes da população acerca do tema⁴.

Veja-se:

"O que define um produto orgânico?"

Saiba tudo sobre este nicho crescente e que reúne mais de 10 mil produtores rurais brasileiros com o início da Semana dos Alimentos Orgânicos, entenda em 14 perguntas o que o Ministério da Agricultura define como produto orgânico, quais os conceitos que envolvem esse nicho de produção e o que determina a legislação brasileira.

24 de maio de 2015 às 14h13

Por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



⁴ <https://canalrural.uol.com.br/noticias/que-define-produto-organico-56619/>



Fonte: Camila Domingues

1) O que é um alimento orgânico?

Para ser considerado orgânico, o produto deve ser cultivado em um ambiente que considere **sustentabilidade social, ambiental e econômica** e valorize a cultura das comunidades rurais. A agricultura orgânica **não utiliza agrotóxicos, hormônios, drogas veterinárias, adubos químicos, antibióticos ou transgênicos em qualquer fase da produção.**

2) Como a produção orgânica cuida do ambiente de cultivo para evitar problemas com pragas e doenças sem o uso de materiais artificiais?

O sistema orgânico busca o **equilíbrio do ecossistema** para resultar em plantas mais resistentes a pragas e doenças. Para impedir a disseminação de doenças, **outras culturas são utilizadas durante o cultivo ou alternadas com a produção.** Plantas consideradas daninhas para muitas lavouras são usadas na agricultura orgânica por atraírem para si as pragas e enriquecerem o solo, fortalecendo as plantações e evitando doenças.

3) Quais práticas são comuns no processo de plantio dos produtos orgânicos?

Os produtores de orgânicos utilizam o **rodízio de culturas e diversificação de espécies entre e dentro dos canteiros.** Nas lavouras, são aplicados **cordões de contorno com plantas diversas**, que ajudam a proteger a plantação de pragas e doenças, servem como quebra-vento e também protegem o solo contra erosão. Praticam o plantio direto, caracterizado pelo cultivo em cima do resíduo da cultura anterior, sem que o trator limpe o solo. Outras técnicas, como a **adubação verde**, também contribuem para o enriquecimento do solo, fornecendo o equilíbrio necessário para a geração de alimentos saudáveis. O solo é enriquecido com adubo orgânico que promove o desenvolvimento da vida neste





solo, como minhocas, bactérias e fungos benéficos, que contribuem para o equilíbrio do sistema.

4) Todo alimento cultivado sem o uso de agrotóxicos é orgânico?

Não. A produção orgânica vai além da não utilização de agrotóxicos. O cultivo deve respeitar **aspectos ambientais, sociais, culturais e econômicos**, garantindo um sistema agropecuário sustentável.

5) Frutos grandes e bonitos indicam o uso de agrotóxico?

O mito de que o produto orgânico é menor ou mais feio já foi superado pela produção orgânica.

6) Há plantio de produtos orgânicos em grande escala?

A agricultura orgânica costuma ser relacionada a produções em pequena escala. Desde a década de 1970, quando o processo orgânico começou a ser difundido no meio acadêmico e científico, novas tecnologias foram desenvolvidas e estudos realizados para possibilitar produções em grande escala e evitar pragas e doenças sem a utilização de agrotóxicos. Esse processo evolutivo pode ser observado em culturas como a do café, cana-de-açúcar e morango.

7) Por que produtos orgânicos são mais caros?

O produtor orgânico se preocupa com a **preservação do meio ambiente** e tem compromisso com a qualidade de vida de seus empregados. O produto, então, pode ter seu custo de produção um pouco maior, acrescido destas responsabilidades. **A oferta em relação à procura por produtos mais saudáveis, também eleva o preço no mercado.** Tanto em supermercados como em feiras livres é possível adquirir produtos orgânicos com preços compatíveis. **Escolher produtos orgânicos estimula o crescimento desta prática**, aumenta a oferta e diminui seu preço ao consumidor.

8) O que é adubação verde?

É o plantio de certas espécies de plantas, geralmente leguminosas, simultaneamente ou em processo alternado com o plantio de culturas de interesse econômico. Quando cortados, os adubos verdes são misturados ao solo e deixam esses nutrientes disponíveis para o produto orgânico que será cultivado. Também protegem o solo da erosão e podem ser repelentes naturais de pragas e doenças.

9) Qual a diferença entre orgânicos e hidropônicos?

Alimentos hidropônicos têm um processo de produção diferente ao processo proposto pela agricultura orgânica.





Na hidroponia, podem ser utilizados agrotóxicos. Os **hidropônicos são caracterizados pelo cultivo direto na água, enquanto a agricultura orgânica trabalha com o solo como organismo vivo**. Na hidroponia, fertilizantes altamente solúveis, proibidos pela agricultura orgânica, são colocados na água e absorvidos pelas raízes das plantas.

10) Como saber se o produto que estou comprando é orgânico?
Conforme a legislação brasileira, o consumidor reconhece o produto orgânico através do selo brasileiro ou pela declaração de cadastro do produtor orgânico familiar. **Todo produto orgânico vendido em lojas e mercados tem que apresentar o selo em seu rótulo**. Já o agricultor familiar precisa vender seus produtos diretamente, para que o consumidor possa estabelecer uma relação de confiança com ele ao comprar seus produtos na feira.

11) Quais são as certificadoras credenciadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento?

O ministério tem oito certificadoras credenciadas: Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR), IBD Certificações, Ecocert Brasil Certificadora, Instituto Nacional de Tecnologia (INT), Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), Insituto Chão Vivo de Avaliação da Conformidade, Agricontrol (OIA) e IMO Control do Brasil. A fiscalização das propriedades produtoras de orgânicos é feita por essas empresas, que assumem a responsabilidade pelo uso do selo brasileiro. Cabe ao Ministério da Agricultura fiscalizar o trabalho dessas certificadoras.

12) O que é Sistema Participativo de Garantia?

Os Sistemas Participativos de Garantia – SPG são grupos formados por produtores, consumidores, técnicos e pesquisadores que se auto-certificam, ou seja, estabelecem procedimentos de verificação das normas de produção orgânica daqueles produtores que compõe o SPG. Precisam ser credenciados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fiscaliza seu trabalho. Os produtos do SPG recebem o selo brasileiro.

13) É possível encontrar produtos orgânicos industrializados?
Sim. Para serem considerados orgânicos, o processo de industrialização deve respeitar as normas de fabricação para evitar qualquer contaminação do produto com substâncias indesejadas. Seus ingredientes devem ser inofensivos à saúde do consumidor. Para ser considerado orgânico, o produto deve ser **composto de**





no mínimo 95% de ingredientes orgânicos. Os que têm proporção menor só podem ser chamados de “produto com ingredientes orgânicos” e essa porção tem que ser de, no mínimo, 70%. Já os com menos de 70% de ingredientes orgânicos não podem ser vendidos como tal e não podem ter o selo brasileiro.

14) Podemos encontrar produtos orgânicos sem o selo brasileiro?

O selo brasileiro deve ser colocado em todos os produtos orgânicos comercializados em lojas, sites e supermercados, sendo produzidos ou não no Brasil. Apenas os produtos vendidos direto nas feirinhas, onde o produtor é cadastrado junto ao Mapa e está ligado a uma Organização de Controle Social, podem ser comercializados sem o selo. Neste caso, o consumidor pode pedir que o produtor apresente sua Declaração de Cadastro para confirmar sua condição. **Produtos importados que cheguem ao Brasil sem o selo, não podem ser comercializados como orgânicos no país.** A única exceção é para os produtos com longa validade, que foram produzidos ou importados até dezembro de 2010 (como café e açúcar), que estavam sem utilizar o selo na ocasião de sua produção, uma vez que a **obrigatoriedade do uso só passou a valer em 1º de janeiro de 2011.**

No âmbito Federal, a **Lei nº 10.831, de dezembro de 2003**, “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”, onde conceitua em seu artigo 1º sobre agricultura orgânica:

“Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.





§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

- I – a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;
- II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;
- III – incrementar a atividade biológica do solo;
- IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;
- V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;
- VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;
- VII – basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;
- VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;
- IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.”

Ainda, cumpre mencionar a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, qual prevê em seu art. 23, o que segue:





CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 23 **A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista**, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, **priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.**

Como visto a normativa preconiza que sejam priorizados no processo de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE a aquisição de alimentos orgânicos e/ou agroecológico, o que fortalece o intuito meritório do Nobre Deputado em tornar obrigatório no cardápio das redes públicas de ensino, a inserção de no mínimo 30% (trinta por cento) de alimentos considerados orgânicos.

No que tange ao **Projeto de lei (PL) nº 402/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, este fora certificado pela Secretaria de Serviços Legislativos (fls. 07 - Projeto de lei (PL) nº 195/2023), que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto em comento, sendo este apensado, conforme art. 195 do Regimento Interno desta Casa de leis.

Ocorre que a matéria da propositura trata de *produtos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso*, ou seja, assunto diverso do tratado no **Projeto de lei (PL) nº 195/2023**, que trata de *produtos orgânicos na merenda escolar da rede pública de ensino*. Diante, tratando-se de matérias diversas resta prejudicado a análise de mérito da propositura no presente momento. Ressaltando que, o Nobre Deputado, se assim entender, poderá utilizar-se da prerrogativa do **Desmembramento do Projeto de lei (PL) nº 402/2023**, conforme preconizado no **art. 191 do Regimento Interno**⁵ desta Casa de leis.

⁵ Art. 191 Desmembramento é o ato de separar parte de uma proposição em andamento, a fim de que tramite constituindo proposição autônoma.





Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 195/2023** de autoria do Deputado **Lúdio Cabral** e pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei (PL) nº 402/2023** de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei (PL) nº 195/2023** de autoria do Deputado Lúdio Cabral, torna obrigatória a inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual, e o **Projeto de lei (PL) nº 402/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso.

Cuidar da alimentação de forma preventiva também está vinculado à qualidade de vida e saúde, para que não seja necessário tratar de forma paliativa a *posteriori*. Logo, a referida proposição é pertinente e almeja a inserção de uma alimentação de qualidade e equilibrada nas escolas da rede pública de ensino, ou seja, com produtos orgânicos sem agrotóxicos trazendo assim uma expectativa de vida maior, para os alunos da rede de ensino pública, como um todo, e ainda contando com uma possível mudança de hábitos alimentares.

No âmbito Federal, a Lei nº 10.831, de dezembro de 2003, "*Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências*", onde conceitua em seu artigo 1º sobre agricultura orgânica:





“Art.1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente”.

Cumpre mencionar a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, qual prevê em seu art. 23, o que segue:

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 23 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, **priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.**

Como visto a normativa preconiza que sejam priorizados no processo de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE a aquisição de alimentos orgânicos e/ou agroecológico, o que fortalece o intuito meritório do Nobre Deputado em tornar obrigatório no cardápio das redes públicas de ensino, a inserção de no mínimo 30% (trinta por cento) de alimentos considerados orgânicos.





No que tange ao **Projeto de lei (PL) nº 402/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, este fora certificado pela Secretaria de Serviços Legislativos (fls. 07 - Projeto de lei (PL) nº 195/2023), que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto em comento, sendo este apensado, conforme art. 195 do Regimento Interno desta Casa de leis.

Ocorre que a matéria da propositura trata de *produtos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso*, ou seja, assunto diverso do tratado no **Projeto de lei (PL) nº 195/2023**, que trata de *produtos orgânicos na merenda escolar da rede pública de ensino*. Diante, tratando-se de matérias diversas resta prejudicado a análise de mérito da propositura no presente momento. Ressaltando que, o Nobre Deputado, se assim entender, poderá utilizar-se da prerrogativa do **Desmembramento do Projeto de lei (PL) nº 402/2023**, conforme preconizado no **art. 191 do Regimento Interno**⁶ desta Casa de leis.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 195/2023** de autoria do Deputado **Lúdio Cabral** e pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei (PL) nº 402/2023** de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

⁶ Art. 191 Desmembramento é o ato de separar parte de uma proposição em andamento, a fim de que tramite constituindo proposição autônoma.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 195/2023 (Apenso PL n.º 402/2023) Parecer n.º 026/2023

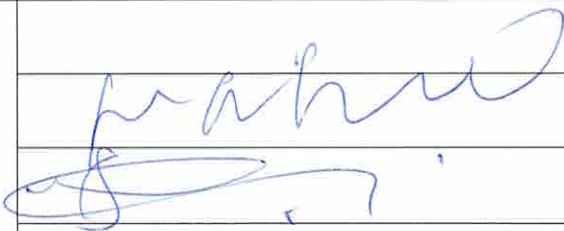
Reunião da Comissão em: 23 / 05 / 23

Presidente: Deputado Nininho

Relator: Dep. Cláudio Ferreira

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) n.º 195/2023** de autoria do Deputado **Lúdio Cabral** e pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei (PL) n.º 402/2023** de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" Vice-Presidente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO Dr. JOÃO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO JULIO CAMPOS	